



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PARÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

SOLICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2025-CMM

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001-1/2025 – CPM

PARECER JURÍDICO Nº 002/2025

EMENTA: A CONTRATAÇÃO QUE ENVOLVE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA “C” DA LEI Nº 14.133/21. **PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

1. DA SÍNTESE FÁTICA.

O Sr. Presidente da Comissão de Licitação encaminha para análise e emissão de parecer desta Procuradoria Jurídica a proposta de contratação direta de empresa para prestação de serviços técnicos, por profissional especializado, inclusive no que tange a serviços de consultoria e assessoria jurídica, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, destinada a atender as necessidades da Câmara Municipal de Porto de Moz.

No que se refere às providências preliminares, foram anexados ao processo documentos que comprovam a especialização da empresa SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ALVES ADVOCACIA CNPJ: 27.244.305/0001-03, incluindo sua qualificação técnica devidamente demonstrada.

Ademais, constam no processo todas as certidões exigidas por lei, atestando a regularidade e viabilidade da contratação direta em questão, de acordo com os preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Este é o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PARÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CF/88 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL;

Inicialmente, o caput do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 estabelece, *in verbis*:

Art. 133 da CF/88 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994 assevera que:

Art. 2º, Lei Federal nº 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça.

[...]

§3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública, dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PARÁ

DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa -
Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno -
Publicação: DJ 01-02-2008. 9.
(grifei).

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Registre-se que o presente Parecer, apesar da sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo *in totum*; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo em seu todo.

A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre a matéria submetida à sua apreciação. (...).

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina poderá ser o que decide.”

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria.

Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que “**o agente que opina nunca poderá ser o que decide**” (negritei e grifei).

Outrossim, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PARÁ

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

2.2. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada, senão vejamos:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PARÁ

ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Portanto, em face ao explanado acima, esta Administração Pública, por meio de seus agentes competentes, deverá anular ou revogar atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, como já dito.

2.3. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO

Inicialmente, é relevante destacar que o art. 74, III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 (Estatuto das Licitações), estabelece a possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, descritos exemplificativamente no art. 6º do referido diploma legal. Tais serviços, de natureza predominantemente intelectual, podem ser contratados por profissionais ou empresas de notória especialização, condição que, em princípio, se aplica ao caso da contratação ora proposta.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PARÁ

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

No que tange à exigência legal de notória especialização, prevista no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, observa-se que a documentação anexada ao processo, (em anexo), comprova o cumprimento desse requisito, em consonância com a definição estabelecida no inciso XIX do referido artigo, que define os critérios para caracterização da especialização necessária.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Não obstante a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o presente caso e, em observância ao dever de ofício, especialmente no intuito de assegurar que a contratação do serviço técnico especializado atenda de forma idônea à necessidade pública identificada, é oportuno destacar as seguintes ponderações:

Sendo o serviço em questão uma prestação que visa a satisfação de uma obrigação de fazer, é imprescindível a observância da exigência legal de clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais, conforme o art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Tais condições devem ser formalmente consignadas em contrato administrativo, elaborado por escrito, a fim de garantir o cumprimento das disposições legais e assegurar a fiel execução do objeto contratual.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PARÁ

Ademais, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, a publicação resumida do instrumento contratual dentro do prazo legal é condição essencial para a sua eficácia.

A ausência de licitação não deve ser confundida com uma contratação informal, realizada sem os devidos cuidados e formalidades, com qualquer contratada que a Administração deseje. A inexistência de licitação não exime a exigência de rigor na documentação e nas cautelas necessárias para garantir a regularidade e a transparência do processo.

Assim, conclui-se que a contratação do serviço técnico especializado, por meio da modalidade de inexigibilidade de licitação, está devidamente amparada pelos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à notória especialização e à definição precisa do objeto. Contudo, é fundamental que sejam observadas todas as cautelas previstas na legislação para assegurar a regularidade do processo, a eficácia do contrato e o atendimento pleno das necessidades públicas identificadas.

Por fim, é imprescindível que a formalização contratual seja realizada conforme as disposições legais, com a devida publicação e fiscalização, garantindo a transparência e a idoneidade de toda a contratação.

3. CONCLUSÃO

EX POSITIS, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta conduta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente em sua esfera governamental competente.

PORTANTO, e

CONSIDERANDO os documentos trazidos à baila para a confecção do presente parecer jurídico;

CONSIDERANDO a obediência estrita aos dispositivos literais da Lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PARÁ

CONSIDERANDO tudo retro alinhavado até a esta parte;

Esta Assessoria Jurídica, na figura de seus assessores que a esta subscreve, **OPINA** favoravelmente à legalidade da Inexigibilidade de Licitação neste caso, recomendando, assim, a contratação da SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ALVES ADVOCACIA CNPJ: 27.244.305/0001-03, para prestação de serviços técnicos, por profissional especializado, inclusive no que tange a serviços de consultoria e assessoria jurídica, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, junto à Câmara Municipal de Porto de Moz, em conformidade com os preceitos legais e as necessidades da Administração.

É o parecer.

S.M.J.

Porto de Moz/PA, 11 de janeiro de 2025.

Thiago do Nascimento Palheta

Advogado OAB/PA 14441